

PARECER N° , DE 2016

SF/16980.56562-05

Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 734, de 2016, que solicita ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República informações referentes à campanha de publicidade veiculada em mídia de circulação nacional intitulada “vamos tirar o Brasil do vermelho para voltar a crescer”.

RELATOR: Senador GLADSON CAMELI

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação da Mesa Diretora do Senado Federal o Requerimento nº 734, de 2016, de autoria do Senadora Gleisi Hoffmann e outros, em nome da Bancada do Partido dos Trabalhadores e do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.

Pretende-se com o requerimento que o Sr. Ministro de Estado Chefe da Casa Civil preste informações relativas aos custos, condições e critérios envolvidos na campanha publicitária denominada “vamos tirar o Brasil do vermelho para voltar a crescer”.

Para tanto, solicita as seguintes informações e documentos:

- 1) Qual o custo total e individualizado por veículo da campanha publicitária em questão?

- 2) Qual o custo da produção da campanha publicitária em questão?
- 3) Qual a agência de publicidade contratada e as condições e os critérios que foram adotados para elaborar a campanha publicitária em questão?
- 4) Quais as fontes ou banco de dados utilizados para a elaboração das informações contidas na campanha publicitária em questão?
- 5) Qual o número do processo administrativo que originou a campanha publicitária em questão?
- 6) A campanha publicitária em questão foi submetida à apreciação e aprovação do Sr. Presidente da República?

Nos termos do art. 216, III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e do art. 3º do Ato da Mesa nº 1, de 2001, a proposição foi despachada à Mesa para decisão.

II – ANÁLISE

A proposição sob exame tem fundamento no § 2º do art. 50 da Constituição Federal e no art. 216 do RISF.

Encontra amparo, ainda, no Ato da Mesa nº 1, de 2001, que, combinado com o referido art. 216, regula a admissibilidade e a tramitação dos requerimentos de informações.

Conforme essas normas, os requerimentos de informações serão admissíveis para esclarecimentos de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado Federal ou atinente à sua competência fiscalizadora e não poderão conter pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirija.

Entendemos que, quanto aos aspectos processual e material, o requerimento em exame satisfaz os requisitos de admissibilidade para a sua tramitação.

De fato, como sabemos, a Constituição Federal atribui ao Congresso Nacional competência exclusiva para fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta. Logicamente, no desempenho dessa atribuição, é exigido amplo e atualizado universo de informações, para que ele possa, de forma plena, exercer sua competência legislativa e fiscalizadora.

No presente requerimento, as informações visam elucidar e conhecer a extensão, os custos, as condições e demais critérios adotados na referida campanha publicitária.

Com efeito, ao empreender a função fiscalizadora, o legislativo necessita ter acesso às *ações do Poder Executivo* para conhecer o ato praticado na sua extensão e, assim, tomar medidas corretivas, se necessárias.

Em particular, o requerimento em exame mostra-se compatível com o exercício dessa competência fiscalizadora que, entre outras matérias, adquire conteúdo na avaliação da legitimidade, legalidade e economicidade de ações do Governo Federal e de seus órgãos e entidades da administração indireta, onde se incluem, certamente, os seus contratos de publicidade.

Dessa forma, as informações obtidas permitirão que sejam demarcados os impactos e as repercussões advindas da referida publicidade.

O requerimento em exame atende, assim, as formalidades e demais exigências regimentais, na medida em que confere específica indicação do ato a ser analisado, fundamentando, ademais, a fiscalização pretendida e objetivada com o requerimento.

A propósito, o princípio da publicidade, inscrito na Constituição Federal, cf. seu art. 37, rege a Administração Pública direta, indireta e fundacional em todos os níveis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assegurando ao administrado o conhecimento dos assuntos que lhe interessam direta ou indiretamente.

Em conclusão, quanto aos aspectos formal e material, não há dúvida de que as informações requeridas se destinam à autoridade competente e dizem respeito ao exercício da fiscalização e do controle de atos do Poder Executivo pelo Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 49, X, da Constituição Federal.

III – VOTO

Pelas razões expostas, e em conformidade com o art. 215, I, a, combinado com o art. 216, IV, do Regimento Interno do Senado Federal, **voto**

pela aprovação do Requerimento nº 734, de 2016, e seu encaminhamento ao Sr. Ministro de Estado Chefe da Casa Civil.

Sala de Reuniões,

, Presidente

, Relator



SF/16980.56562-05